



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO TOCANTINS**

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, brasileiro naturalizado, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 44379996, inscrito no CPF sob o nº 488.616.205-68, residente e domiciliado na Quadra 106 norte, Alameda 2, 04, edifício Palmas Business Center, salas 304 e 305, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 5º, LXXIII, e 37 da Constituição Federal e dos artigos 1º e 2º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), propor a presente **AÇÃO POPULAR** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça dos Girassóis, s/n, Plano Diretor Norte, CEP: 77001-902 Palmas/TO, **AMÉLIO CAYRES**, brasileiro, casado, deputado estadual, inscrito no CPF sob o nº 394.763.161-87, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com endereço residencial na rua Rua Vitorino Ribeiro, S/N, Centro, Esparantina TO, CEP 77993-000 e endereço comercial na na Praça dos Girassóis, s/n, Plano Diretor Norte, CEP: 77001-902 Palmas/TO e do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JACOBY FERNANDES & REOLLON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na SHIS QL 12, Conjunto 4, Casa 20, Península dos Ministros, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71630-245, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº

10.627.605/0001-60 e 34.275.843/0001-12, OAB/DF 0150409RS e 1504/09, em virtude dos fundamentos de fato e de direito a seguir apontados:

I - DOS FATOS

Está-se, desta demanda, diante de um contratado firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), presidida pelo Deputado Estadual Amélio Cayres, com o escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, sediado em Brasília, o que ocorreu à margem de qualquer processo licitatório. A contratação autorizada, no montante nada desprezível de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais, para início dos trabalhos e, em caso de sucesso para reverter a decisão do STF na ADI 73500, o pagamento de mais R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a sociedade advocatícia. O objetivo é garantir a representação da Casa Legislativa em sede do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7350), cujo pleito é a impugnação de eleição ocorrida para a Mesa Diretora do referido Órgão.

Na ocasião, a eleição antecipada em dois anos designou o Deputado Léo Barbosa, filho do Governador Wanderlei Barbosa, para o cargo de Presidente da Assembleia no biênio 2025/2026. Importante destacar que tal eleição encontra-se sobrestada por força de decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, relator da ADI ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). A ADI 7350 impugna dispositivo da Constituição do Estado de Tocantins, o qual prevê eleição conjunta da mesa diretora da Assembleia Legislativa para os dois biênios da legislatura. Também suspende a eleição ocorrida em fevereiro deste ano relativa ao segundo biênio da legislatura 2025/2026.

O pleito eleitoral em questão ocorreu em 1º de fevereiro e foi inserido pela Emenda Constitucional estadual 48/2022, que possibilita a eleição da mesa diretora para ambos os biênios de uma legislatura de quatro anos. A ADI foi ajuizada pelo PSB, sustentando, dentre outros argumentos, afronta ao princípio democrático da contemporaneidade das eleições.

O relator, ministro Dias Toffoli, enfatizou que não há similar previsão na Constituição Federal e que a concentração da escolha de duas "chapas" distintas para os mesmos cargos em um único momento é medida desarrazoada e contrária aos princípios

republicanos e democráticos. O relator destacou a importância da periodicidade das eleições para o pluralismo político, permitindo a renovação das forças políticas ao longo do mandato. A eleição conjunta para os dois biênios poderia comprometer esse processo, influenciando negociações e configuração política do legislativo.

O ministro Toffoli ressaltou, ainda, que a Emenda 48/2022 viola princípios fundamentais, como a alternância no poder, o controle e a fiscalização do poder, o pluralismo, a representação e a soberania popular, prejudicando o sistema republicano e democrático.

Diante das razões apresentadas, foi deferida a liminar para suspender os efeitos da Emenda 48/2022 e a eleição realizada para o segundo biênio da legislatura 2025/2026, com vistas a preservar a integridade dos valores republicanos e democráticos consagrados na Constituição. Segundo afirmado pelo Ministro Dias Toffoli:

“Nesse quadro, a antecipação desarrazoada das eleições para os cargos da mesa diretora subtrai dos parlamentares o poder de controle sobre a direção da assembleia legislativa, pois apenas no transcorrer do primeiro biênio seria possível avaliar a conjuntura política, realizar o necessário balanço entre expectativas e realidade e, a partir disso, decidir acerca do que se deseja para o próximo biênio.”

Também digno de nota é o fato de a ALETO possuir uma Procuradoria Jurídica instituída pela própria Constituição Estadual, órgão composto por profissionais do Direito incumbidos especificamente de representar e defender o Poder Legislativo em juízo. Ainda assim, a contratação externa do escritório de advocacia de Brasília foi injustificadamente sugerida pela própria Procuradoria Jurídica da Casa, conforme atesta a portaria correspondente (Doc. Anexo).

A dispensa do procedimento licitatório para a referida contratação foi justificada sob a égide da "urgência, ante ao exíguo prazo para a apresentação de memoriais ao Supremo Tribunal Federal – STF". Não obstante, tal circunstância suscita

questionamentos acerca de possíveis ilegalidades perpetradas mediante a utilização de recursos públicos, fruto do esforço do contribuinte tocantinense.

A análise textual dos considerandos revela que o documento em questão trata de uma tomada de decisão para a contratação de um escritório de advocacia especializado, para atuação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7350 MC/DF. O objetivo é defender ou patrocinar causas judiciais ou administrativas relacionadas à ADI em questão.

Os fundamentos legais utilizados para justificar a contratação estão embasados de maneira equívocada na possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista nos incisos V do art. 13 e II e parágrafo 1^a do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que permitem a contratação de serviços de notória especialização sem a necessidade de licitação.

A solicitação para a contratação do escritório de advocacia especializado partiu da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (PGA) e está respaldada por parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 209/2023, que discute a matéria relacionada à ADI 7350.

Justifica-se a Urgência na contratação do escritório de advocacia pelo exíguo prazo para a apresentação de memoriais ao STF, o que torna imprescindível a contratação de profissionais especializados na área.

Outro ponto ressaltado nos considerandos é o valor dos serviços, que se revela incompatível com a complexidade da causa em questão.

Por fim, há menção à Súmula nº 04 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e à Medida Cautelar na ADI 7350, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do STF, os quais influenciaram a decisão e fundamentação para a contratação do escritório de advocacia.

Em síntese, os considerandos fornecem uma visão detalhada dos motivos e fundamentos legais que embasaram a decisão de contratar o escritório de advocacia.

Art. 1^a Declarar a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios do escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 10.627.605/0001-60, com sede na SHIS QL 12, conjunto 04, Casa 20, Península dos Ministros, Lago Sul, na cidade

de Brasília/DF. Através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 209/2023, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a título de adesão à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7350 MC/DF que tramita no Supremo Tribunal Federal-STF.

Art. 2ª Será pactuado em contrato, a ser firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, a previsão de cláusula a título de êxito na manutenção da constitucionalidade dos atos normativos objeto da ADI 7350 MC/DF, admitida no acórdão 2.6862008-TCU.

Art. 3º Os encargos deste ato ocorrerão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais, Natureza 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O texto acima declara a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação dos serviços advocatícios do escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, para atuação na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7350 MC/DF que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF). A contratação se dará através de um processo de inexigibilidade de licitação, e o valor do contrato firmado conforme noticiado em veículo de comunicação de renome é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para início dos trabalhos e em caso de sucesso dos pedidos formulados, o pagamento de mais R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a título de honorários advocatícios, sendo admitida conforme acórdão 2.686/2008-TCU.

O artigo 2º estabelece que será firmado um contrato entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, e nele será prevista a cláusula a título de êxito acima mencionada.

Em suma, o texto trata da contratação direta de um escritório de advocacia, sem, supostamente, a necessidade de realizar um processo licitatório, para representar a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins na ADI nº 7350 MC/DF.

O Art. 1º declara a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação do escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, mencionando o valor de

R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a ser pago em decorrência dessa contratação, mas omite o valor a ser pago em hipótese vitória do pleiteado na ADI 73500.

Esse valor é hoje conhecido apenas por uma declaração prestada pelo Presidente da ALETO, Deputado Amélio Cayres, ao Portal G!. Dele consta a seguinte afirmação da lavra do parlamentar: **“Hoje será publicado um detalhamento desse contrato que é pró-labore. Se houver êxito haverá o pagamento do restante dos honorários, de cerca de dois milhões e cem mil reais [R\$ 2,1 milhões].¹”**

Em nota pública publicada na mesma matéria, a ALETO informou que o extrato do contrato firmado com o referido escritório de advocacia seria publicado na data de 09/08/2023 no Diário Oficial:

Nota de esclarecimento

Em relação à solicitação de informações por parte desse veículo de imprensa, quanto à Portaria Nº 37/2023, publicada no último dia 02/08/2023 e republicada no dia 04/08/2023, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO) esclarece que:

- 1. dispõe de um corpo técnico de procuradores qualificados para atuarem em diversas demandas judiciais, defendendo os interesses da Casa. Entretanto, a defesa do legislativo estadual no processo objeto da referida portaria, é complexo e em sede do Supremo Tribunal Federal, cuja complexidade e relevância da tramitação e dos ritos exige o trabalho de advogado com experiência em atuação naquela Corte. A Aleto não conta com procurador especializado em tramitação e ritos do STF;**
- 2. 2- é dever da Casa garantir sua defesa jurídica, estando, portanto, amparada legalmente para promover a referida**

¹ G1. Assembleia contrata advogados por R\$ 650 mil para tentar garantir Léo Barbosa como presidente no biênio 2025/2026. Disponível em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/08/07/assembleia-contrata-advogados-por-r-650-mil-para-tentar-garantir-leo-barbosa-como-presidente-no-bienio-20252026.ghtml>

contratação em defesa de legislação aprovada pelos deputados e sancionada pelo governador do Estado;

- 3. 3- que o contrato foi assinado no dia 03/08, e o extrato do mesmo será publicado no Diário da ALETO de hoje onde constará os valores previstos de forma discriminada, inclusive a cláusula de êxito.**

Entretanto, **até o momento não houve a publicação do referido extrato no Diário da ALETO**, não tendo sido verídica a informação contida na nota pública segundo a qual o valor do êxito constaria da aludida publicação. Nos diários anteriores do mês de agosto de 2023, também não consta o teor do contrato firmado, ora em discussão, ou extrato do valor acordado.

II – DO DIREITO

2.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Esta condição de cidadania é, portanto, um elemento fundamental para a propositura de demandas como a ora submetida à apreciação do Poder Judiciário. É a prova de sua qualidade como membro da comunidade que lhe dá o direito de questionar ações que possam ser prejudiciais ao bem comum. Nesse sentido, o autor popular, ao exercer o direito de ação, busca a preservação do interesse público e o cumprimento dos princípios que regem a administração pública. O autor popular, na presente demanda, exerce a sua condição de cidadão em sua plenitude ao agir como autêntico substituto processual em nome próprio, defendendo não apenas seus interesses individuais, mas, principalmente, o interesse difuso que atinge toda a sociedade. Nesse sentido, ele se coloca como legítimo representante dos direitos e interesses coletivos que tangem a integridade do patrimônio público e a moralidade administrativa.

O Estado, como ente custeado pelo contribuinte, deve atuar primordialmente em prol da satisfação dos direitos e interesses da coletividade, em conformidade com o princípio da finalidade pública. Os agentes políticos, que representam a vontade do povo,

têm a responsabilidade de conduzir a administração pública de forma íntegra e honesta, visando o bem comum e a promoção do interesse público em detrimento de qualquer privilégio pessoal ou desvio de finalidade.

Assim, ao ajuizar a presente ação popular, o autor age como verdadeiro substituto processual ao se insurgir contra ato inquinado de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Ele assume o papel de defensor do interesse difuso que permeia toda a sociedade, buscando preservar a integridade dos recursos públicos e a adequada condução dos negócios do Estado em conformidade com os princípios constitucionais.

Portanto, a atuação do autor como substituto processual demonstra seu compromisso com a defesa dos interesses coletivos e com o zelo pela coisa pública, em consonância com os preceitos constitucionais que conferem legitimidade aos cidadãos para zelar pela moralidade administrativa e a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da coletividade.

2.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), do presidente da ALETO e do escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados está claramente fundamentada no art. 6º da Lei da Ação Popular. Conforme o dispositivo legal, a ação popular pode ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º da referida lei. No caso em questão, a ALETO é uma entidade pública, e o escritório de advocacia é uma entidade privada que se enquadra nos termos do art. 1º da LAP, uma vez que foi contratado pela Assembleia Legislativa para prestar serviços jurídicos.

- Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO):
- A ALETO é uma pessoa jurídica de direito público, e é a responsável pela prática do ato impugnado, que consiste na contratação do escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados. Conforme o Art. 6º da Lei da Ação Popular, a ação pode ser proposta contra as pessoas públicas mencionadas no art. 1º da referida lei, e a ALETO é uma dessas entidades. Sendo assim, a ALETO deve

figurar no polo passivo da ação em razão de ter autorizado e praticado o ato impugnado, que é a contratação irregular do referido escritório.

- Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Presidente da ALETO):
- O Presidente da ALETO é a autoridade máxima do órgão legislativo e possui competência para autorizar ou aprovar a contratação de serviços advocatícios. Conforme o mesmo dispositivo legal mencionado anteriormente (Art. 6º da LAP), as autoridades que houverem autorizado ou aprovado o ato impugnado são passíveis de figurar no polo passivo da ação popular. Portanto, o Presidente da ALETO deve ser incluído no polo passivo por sua responsabilidade na decisão de contratar o escritório de advocacia em questão.
- Escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados:
- O escritório de advocacia contratado pela ALETO é uma entidade privada que presta serviços jurídicos. De acordo com o Art. 6º da LAP, a ação popular também pode ser proposta contra as entidades privadas mencionadas no art. 1º da lei. Neste caso, o escritório de advocacia enquadra-se como uma dessas entidades, uma vez que foi beneficiário direto da contratação e executou o objeto do contrato. Assim, o escritório de advocacia também deve ser incluído no polo passivo da ação popular.

Portanto, os três demandados, ou seja, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Presidente da ALETO e o escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, devem figurar no polo passivo da presente ação popular em razão de suas respectivas responsabilidades e participação na contratação irregular do referido escritório de advocacia.

2.3 - DO ALICERCE CONSTITUCIONAL E LEGAL DA AÇÃO POPULAR

A ação popular encontra fundamento constitucional no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio

histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

Esta norma constitucional estabelece um verdadeiro "remédio constitucional" à disposição dos cidadãos, conferindo-lhes legitimidade ativa para pleitear a anulação de atos que causem prejuízo ao patrimônio público ou a entidades em que o Estado participe, bem como atos que violem a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Trata-se, assim, de uma importante garantia conferida aos cidadãos para a defesa dos interesses públicos e do bem comum.

Além da base constitucional, a Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/1965, também fundamenta e disciplina a ação popular no ordenamento jurídico brasileiro. O seu artigo 1º estabelece que "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

A norma da Lei da Ação Popular amplia o rol de entidades e atos que podem ser objeto de questionamento por meio da ação popular, contemplando um espectro abrangente de situações em que é possível pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Dessa forma, a Constituição Federal, em conjunto com a Lei da Ação Popular, institui um mecanismo efetivo para a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, conferindo aos cidadãos o papel de fiscalizadores e defensores dos interesses públicos.

2.4 – DO ATO A SER ANULADO – PORTARIA 37/2023

A presente demanda se funda da proteção á moralidade pública e na necessidade de invalidar ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, uma vez a contratação do escritório de advocacia Jacoby Fernandes Reollon Advogados Associaos

Dessa forma, atenta-se contra o princípio da moralidade administrativa em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, e não para fins pessoais. Assim prevê o artigo 37, caput da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Corroborando com esse entendimento o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe sobre o princípio da moralidade administrativa, in verbis:

“ a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 a Constituição.” (Curso de Direito Administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

A fundamentação da Portaria 37/2023 carece de nexos com a realidade. Não já motivos para declarar a necessidade de aplicação do §3º do Art. 13 da Lei 8.666/1993 posto que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins conta com equipe especializada no seu quadro de funcionários; O portal da transparência (documento anexo) informa a existência de 5, Procuradores Jurídicos:



Relação de Servidores

Exercício 2023 Entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Natureza do Cargo EFETIVO
 Lotação 10.22.00 - SUBPROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
 Condição TODOS
 Mês JUNHO Posição MENSAL
 Matricula
 Nome
 Folha TODAS AS FOLHAS

Matricula	Nome	Tipo de Vínculo	Lotação	Local de Trabalho	Cargo/Função	Folha
4	ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA ALVE	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	TECNICO LEGISLATIVO	FOLHA NORMAL
159	ANGELINO RIBEIRO NETO	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	PROCURADOR JURIDICO	FOLHA NORMAL
276	CLELIA MARIA BRAGA DO CARMO	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	PROCURADOR JURIDICO	FOLHA NORMAL
16	DIVINO JOSE RIBEIRO	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	PROCURADOR JURIDICO	FOLHA NORMAL
16	DIVINO JOSE RIBEIRO	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	PROCURADOR JURIDICO	FÉRIAS
366	MICHELL SOARES COELHO	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	TECNICO LEGISLATIVO	FOLHA NORMAL
177	OLGARENE DE JESUS MENDES DE	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	TECNICO LEGISLATIVO	FOLHA NORMAL
449	SANDRA LUIZA ALVES CORREIA LO	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	AGENTE LEGISLATIVO	FOLHA NORMAL
275	SERGIO RICARDO VITAL FERREIRA	ESTATUTÁRIO	SUBPROCURADORIA-GERAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	PROCURADOR JURIDICO	FOLHA NORMAL

Total Geral

Total de Contratos 8

Além disso, conforme exposto no item I, a portaria é omissa quanto aos valores a serem pagos pela prestação de serviços contratada e são de evidente aburdez considerando a existência de profissionais qualificados no quadro de funcionários da ALETO.

Cabe salientar que tal ato do Presidente da ALETO, fere não apenas o princípio constitucional da moralidade administrativa, mas também fere o princípio da legalidade, pois tal princípio pressupõe que todas as ações do administrador público devem ser pautadas de acordo com o disposto na legislação vigente.

A relevância dos fundamentos invocados reside nos argumentos fáticos e jurídicos que serão expostos abaixo, de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

O *periculum in mora*, por sua vez, está consubstanciado uma vez que a contratação ora em discussão é capaz de causar grandes prejuízos as finanças estaduais do Tocantins. Requer-se a liminar para suspensão dos efeitos do contrato prorrogado.

2.4.1 – ÍNTEGRA DA PORTARIA (documento anexo)

PORTARIA Nº 37/2023 - P

*Republicada para correção

“Dispõe sobre a Declaração de Inexigibilidade de Processo Licitatório para a contratação de consultoria e assessoria jurídica em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 8.666/1993.

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13 e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

CONSIDERANDO a solicitação externada pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, sugerindo a contratação de escritório de advocacia especializado, para a atuação junto ao Supremo Tribunal Federal, relativo a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7350 MC/DF (fls 03 a 04).

CONSIDERANDO o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fl. 02) dos autos contido no processo administrativo 209/2023, solicitados pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - PGA.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas processo administrativo nº 209/2023 (fls 333 a 356).

CONSIDERANDO a urgência na contratação de advogado tendo em vista o exíguo prazo para a apresentação de memoriais ao Supremo Tribunal Federal - STF.

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do Conselho Federal da OAB.

CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar na ADI 7350 emanado do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Dias Toffoli.

CONSIDERANDO a notória especialização na área pública e em Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI.

CONSIDERANDO que o valor dos serviços se revela compatível com a complexidade da causa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios do escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 10.627.605/0001-60, com sede na SHIS QL 12, conjunto 04, Casa 20, Península dos Ministros, Lago Sul, na cidade de Brasília/DF. Através do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 209/2023, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a título de adesão à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7350 MC/DF que tramita no Supremo Tribunal Federal-STF.



Art. 2º Ser pactuado em contrato, a ser firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o escritrio Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, a previso de clausula a ttulo de xito na manuteno da constitucionalidade dos atos normativos objeto da ADI 7350 MC/DF, admitida no acrdo 2.686/2008-TCU.

Art. 3º Os encargos deste ato ocorrero por conta da dotao oramentria do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenao e manuteno dos servios administrativos gerais, Natureza 3.3.90.35 - Servios de Consultoria, Unidade Oramentria 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicao.

Palmas/TO, 02 de agosto de 2.023.

Deputado AMLIO CAYRES

Presidente

2.5 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PORTARIA

A Lei n 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou dispositivos da Lei n 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inserindo o artigo 3-A. Tal preceito legal reconhece a natureza tcnica e singular dos servios advocatcios, condicionando a caracterizao de notria especializao  comprovao de atributos especficos.

Todavia,  certo que por expressa previso contida na Constituio do EStado, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO) detm um quadro prprio de Procuradores Jurdicos, cujas competncias ordinrias abarcam a defesa jurdico-constitucional da legalidade de leis aprovadas pela Casa Legislativa.  imperativo salientar que, conforme o dispositivo legal supracitado, a delegao de tais servios a escritrios privados seria apenas justificada em situao de notria especializao, resultantes de desempenho anterior, estudos, experincias, publicaoes, organizao, aparelhamento, equipe tcnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Art. 55 da Constituição do Estado do Tocantins estabelece que a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa é a instituição responsável por representar judicial e extrajudicialmente o Poder Legislativo, prestando consultoria e assessoria jurídica, oficiando nos atos e procedimentos administrativos e promovendo a defesa do próprio Poder Legislativo. Transcreve-se o referido dispositivo constitucional:

"Art. 55. A Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente o Poder Legislativo.

§ 1º A Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa prestará consultoria e assessoria jurídica, oficiará nos atos e procedimentos administrativos e promoverá a defesa do Poder Legislativo.

(...)"

Portanto, é claro que a Constituição estadual atribui expressamente à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa a função de defender o Poder Legislativo, o que inclui a representação do Legislativo em juízo. Dessa forma, a contratação de um escritório de advocacia privado para realizar o que constitui papel institucional da Procuradoria Jurídica é desnecessária e carece de justificativa plausível.

Logo, a defesa de interesses perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a qual impugna o ato eleitoral da Mesa Diretora da ALETO, não pode ser considerada como atividade extraordinária ou especializada fora do âmbito de trabalho ordinário dos Procuradores Jurídicos da Casa. Tais profissionais, afinal, detêm a competência e a obrigação de atuar nesse sentido.

Portanto, o contrato firmado com o escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, em tese, fere a referida norma legal, uma vez que os serviços a serem prestados pelo escritório não se configuram como técnicos e singulares a ponto de justificar a contratação com dispensa de licitação, especialmente considerando que tais serviços deveriam ser realizados pelos Procuradores Jurídicos da ALETO, no exercício

regular de suas funções. Confrontando os fatos narrados na presente petição inicial com o teor do parágrafo único do art. 2º da Lei da Ação Popular (LAP), constata-se que as partes demandadas, Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o Presidente Amélio Cayres, violaram os seguintes dispositivos legais ali elencados:

- a) **Ilegalidade do objeto:** A contratação do escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados para defender a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em ação direta de inconstitucionalidade viola a lei, uma vez que os serviços jurídicos que podem ser exercidos pela Procuradoria Jurídica da Assembleia não podem ser delegados a escritório privado para a mesma finalidade, conforme previsto na Lei nº 14.039/2020.
- b) **Inexistência dos motivos:** Os fundamentos utilizados para a contratação do escritório de advocacia não foram devidamente apresentados, ou, quando feito, suscitam matérias alegadas contra legem, tornando materialmente inexistente a motivação para a escolha desse prestador de serviços.
- c) **Desvio de finalidade:** O agente público responsável pela contratação praticou o ato visando a um fim diverso daquele previsto na regra de competência, uma vez que a contratação de escritório de advocacia para defender a Assembleia Legislativa em ação direta de inconstitucionalidade usurpa as atribuições ordinárias da Procuradoria Jurídica da ALETO.

Dessa forma, é possível verificar que os demandados violaram diversos dispositivos previstos no parágrafo único do art. 2º da LAP ao promoverem a contratação irregular do escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, o que justifica a presente ação popular com o objetivo de anular o ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

2.5.1 – DA ALOGIA DA CONTRATAÇÃO

Um aspecto fundamental a ser analisado no contexto da presente situação é a nítida intencionalidade subjetiva com que a Assembleia Legislativa do Tocantins age em

relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7350 MC/DF e à Portaria nº 37/2023, expedida pela Presidência da Casa Legislativa. Além disso, merece destaque a aparente inércia da Assembleia em outras questões similares, revelando uma abordagem seletiva quanto à sua atuação.

A evidência de intencionalidade subjetiva se manifesta na clara direção das ações e decisões tomadas pela Assembleia, que apontam para um favorecimento pessoal do filho do Governador na ADI 7350 MC/DF. A antecipação da eleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa, especialmente para o segundo biênio da legislatura 2025/2026, é um indicativo de uma agenda particular e direcionada.

Esse viés favorável ao filho do Governador é corroborado pela própria Portaria nº 37/2023, que autoriza a contratação de serviços advocatícios do escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados para atuação na mencionada ADI. Tal contratação, embora sustentada pela alegada defesa de interesses institucionais, revela-se como um mecanismo que pode ser interpretado como busca de favorecimento específico, direcionando recursos públicos para fins particulares.

Por outro lado, a inatividade da Assembleia Legislativa em outras situações análogas traz à tona um contraste notável. A ausência de ações assertivas e incisivas em outros contextos onde a defesa do interesse público e da legalidade seriam igualmente relevantes, levanta questionamentos quanto à coerência e imparcialidade nas ações da Casa Legislativa. Essa aparente falta de ação em circunstâncias similares sugere uma seletividade em sua atuação, o que pode denotar uma motivação subjacente.

Diante desse cenário, emerge a preocupação com o princípio da moralidade administrativa. A Administração Pública, incluindo a atuação legislativa, deve pautar-se por critérios de retidão, ética e justiça, visando sempre ao interesse público e à salvaguarda dos valores republicanos. A instrumentalização de medidas institucionais para fins particulares pode comprometer gravemente a integridade do processo democrático e o próprio conceito de Estado de Direito.

Portanto, a análise conjunta da intencionalidade subjetiva das ações da Assembleia Legislativa, da aparente inércia seletiva em outros contextos similares e da possível instrumentalização de recursos públicos para favorecimento pessoal reforça a necessidade de uma abordagem crítica quanto à moralidade dos atos em questão. A

reflexão sobre a integridade das instituições públicas e sua atuação é imprescindível para a manutenção de um ambiente democrático, ético e responsável.

Portanto, diante das circunstâncias que evidenciam intencionalidade subjetiva, inatividade seletiva e possíveis desvios de finalidade, torna-se imperativo avaliar a moralidade dos atos em análise. A Assembleia Legislativa do Tocantins, ao agir de forma que beneficie interesses particulares em detrimento do princípio da moralidade administrativa, levanta questionamentos acerca da ética e da integridade de suas ações.

A tabela abaixo elenca diversas outras normas que se encontram atualmente sob o escrutínio da Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade, sem que em nenhuma delas haja qualquer movimento da LETO. Tal discrepância entre ações tomadas e omissões revela a necessidade de uma análise crítica e aprofundada sobre os padrões éticos e morais que devem guiar a atuação do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

AD I	An o	Requerente	Objeto
73 82	20 23	CNI	Derrubar os dispositivos da lei 4.029/2022 do Estado do Tocantins que instituiu o Fundo Estadual de Transporte (FET) e a contribuição para seu custeio
72 64	20 22	PGR	Declarar inconstitucional as Leis estaduais 1.631/2005, 1.632/2005 e 1.634/2005, que fixam a remuneração a magistrados, membros do MP e do TCE em 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF.
31 12	20 22	PGR	Questionar a Constitucionalidade da Lei 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que concede porte de armas aos vigilantes de empresas privadas com atuação na área de segurança. A norma estadual violaria a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, assim como para legislar sobre a matéria, conforme previsto na Constituição Federal.

AD I	Ano	Requerente	Objeto
73 75	20 23	PSD	Anulação do aumento do ICMS sobre combustível, energia elétrica e serviços de comunicação de 18% para 20% feito pelo Governo do Estado do Tocantins.
42 98	20 23	PSDB	Requerer a invalidade de dispositivos da Lei estadual 2.143/2009 do Tocantins, substituída pela Lei 2.154/2009, pretendia também suspender sua eficácia pelo período de um ano.
40 13	20 08	Partido Verde (PV)	Impugnar as leis estaduais 1.866 e 1.868, ambas de 2007, que teriam tornado sem efeito os aumentos de vencimentos concedidos aos servidores públicos estaduais por leis estaduais anteriores, pois ofenderiam a irredutibilidade de vencimentos dos servidores.
42 14	20 15	PGR	Declarar inconstitucionais as leis 2864/2014 e 2999/2015, por promoverem, sem concurso público no Tocantins, agentes de fiscalização de nível médio ao cargo de auditor fiscal.
44 62	20 10	ANAMAGES	Declarar inconstitucionais os incisos II, IV e V do § 1º do Art. 78 da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que fixa critérios externos à carreira para desempate na aferição de antiguidade na carreira da magistratura tocantinense.

Diante desse cenário, a análise minuciosa do comportamento da Assembleia Legislativa do Tocantins se faz crucial para a preservação da moralidade administrativa e da credibilidade das instituições democráticas. A observância dos princípios éticos e a busca incansável pela integridade nas ações legislativas são pilares essenciais para a construção e manutenção de uma sociedade justa, transparente e responsável.

2.6 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA

Nessa análise, é importante considerar que, embora não exista tabelamento máximo para a remuneração dos serviços advocatícios, a contratação de um escritório de advocacia por um ente público, como a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), precisa observar princípios basilares da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da necessária proporcionalidade entre o valor do contrato e o objeto do mesmo.

A contratação do escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados por um valor de R\$ 650 mil, no caso em apreço, suscita uma dupla violação aos cofres públicos.

Em primeiro lugar, há uma lacuna evidente na justificativa para a contratação deste escritório específico e na definição do preço a ser pago pelos serviços a serem prestados. Toda contratação pública deve ser precedida de justificativa técnica e econômica clara e objetiva, que demonstre, com argumentos concretos e específicos, o motivo para a escolha de um determinado fornecedor e a fixação de determinado preço.

A falta de transparência nesse processo causa lesão ao princípio da moralidade administrativa e vulnera o dever de prestação de contas, impondo uma dúvida razoável acerca da adequação do valor contratado em relação ao serviço prestado.

Em segundo lugar, e de forma ainda mais lesiva, o contrato apresenta uma cláusula em branco que possibilita o pagamento de um valor ad exitum, ou seja, um valor adicional a ser pago em função do resultado obtido, sem que esse montante esteja previamente definido na Portaria que autoriza a contratação. Tal previsão, além de ferir o princípio da legalidade, pode acarretar grave lesão aos cofres públicos, na medida em que possibilita o pagamento de valores sem um limite previamente estabelecido.

Logo, é fundamental para o resguardo do erário e da lisura dos atos administrativos que se adote uma postura de absoluta transparência e rigor na contratação de serviços advocatícios, sobretudo quando envolve montantes significativos e a dispensa de licitação.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal citados, Inquérito 3074 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 5109, trazem considerações relevantes e aplicáveis ao caso concreto da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

No Inquérito 3074, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi enfatizada a necessidade de se observar certos parâmetros para a contratação direta de escritórios de advocacia, dentre os quais destacamos a notória especialização profissional, a natureza singular do serviço e a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público. Considerando os elementos apresentados no caso em análise, identifica-se que a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em regra, possui capacidade técnica para exercer a defesa jurídico-constitucional das leis aprovadas pela Assembleia.

Desta feita, a excepcional contratação de escritório privado para essa finalidade demandaria motivação robusta, evidenciando a singularidade da demanda e a notória especialização do escritório contratado, elementos estes que não foram devidamente demonstrados.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5109, o Ministro Luiz Fux, ao analisar a Lei Complementar 734/2013 do Estado do Espírito Santo, ratificou o entendimento de que a atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas procuradorias-gerais estaduais, salvo em circunstâncias excepcionais. De modo similar, a interpretação desse precedente ao caso da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins sugere que a contratação direta de escritório de advocacia para fins de defesa jurídico-constitucional das leis aprovadas pela Assembleia, atividade que integra o cotidiano da Procuradoria Jurídica da ALETO, poderia afrontar o princípio da legalidade e ofender o artigo 132 da Constituição Federal.

Desta maneira, com base nos citados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível afirmar que a contratação do escritório privado de advocacia pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para a finalidade mencionada, encontra-se, ao menos em princípio, eivada de ilegalidade, ao desconsiderar os requisitos de notória especialização, singularidade da demanda e inadequação da prestação do serviço pelos integrantes da Procuradoria Jurídica da ALETO.

A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que modificou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, está firmemente ancorada na ordem constitucional brasileira, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. Em sua essência, a lei procurou aprimorar os mecanismos de contratação de serviços advocatícios, introduzindo a noção de "notória

especialização", um conceito bem definido que visa a assegurar a qualidade e a eficácia dos serviços jurídicos contratados.

Contudo, neste particular contexto da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), devemos considerar que a Procuradoria da Casa já estava desempenhando seu papel constitucional de defesa dos atos da ALETO no tocante à ADI 7350. Vale salientar que a própria Procuradoria participou da elaboração e da aprovação do ato que se encontra sob o escrutínio da ação direta de inconstitucionalidade, tendo emitido parecer favorável à sua conformidade constitucional. Portanto, não se trata de menosprezar ou diminuir a competência do escritório de advocacia contratado, cuja respeitabilidade não está em questão.

Entretanto, é deveras importante ressaltar o poder-dever que a própria Procuradoria da ALETO tem em atuar em defesa da casa legislativa, principalmente se considerarmos que foram eles, os procuradores, os principais responsáveis por sustentar a constitucionalidade do ato agora questionado na ADI, permitindo sua aprovação pela Casa Legislativa Estadual.

Portanto, cumpre reafirmar a importância da Procuradoria da ALETO e o pleno exercício de suas funções, entre as quais está a defesa das normas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, não vislumbrando, assim, a necessidade de se delegar essas atribuições a terceiros, principalmente quando se trata de uma atividade inerente à rotina diária dos Procuradores da ALETO. Isso não implica, de maneira alguma, em desabono à Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, nem ao escritório de advocacia contratado, apenas enaltece a capacidade e o papel da Procuradoria da ALETO no cumprimento de suas atribuições.

2.7 - DOS HONORÁRIOS AD EXITUM FIXADOS EM VALOR SIGILOSO

A cláusula ad exitum, presente no contrato celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), aparentemente refere-se ao pagamento de uma quantia variável, adicional ao valor fixo do contrato, dependente do resultado obtido pelo escritório de advocacia contratado. De fato não é possível ter uma certeza absoluta sobre a previsão de dois pagamentos,

um antecipado, previamente definido em R\$ 650.000,00, e outro *ad exitum*, sem montante definido.

Caso esteja de fato se prevendo um pagamento futuro em valor não declarado na Portaria, é imperioso assinalar que tal tipo de cláusula, pela sua própria natureza, é potencialmente contrária ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece que todos os atos administrativos devem ser públicos e de fácil acesso e compreensão para todos os cidadãos.

O princípio da publicidade não se esgota apenas na divulgação dos atos administrativos, mas também exige que esses atos sejam claros, precisos e definidos em todos os seus aspectos, possibilitando, assim, que qualquer cidadão, especialmente aqueles diretamente interessados ou constitucionalmente legitimados, possam conhecer integralmente suas condições, características e efeitos.

A cláusula *ad exitum*, ao permitir o pagamento de um valor não previamente definido, vinculado ao resultado da causa, causa opacidade e indefinição ao contrato, vulnerando o princípio da publicidade. Tal cláusula impede que se conheça previamente e de maneira precisa qual será o custo total da contratação para a Administração Pública, frustrando a possibilidade de controle e fiscalização sobre o gasto público.

Portanto, essa cláusula, ao introduzir incerteza e imprecisão sobre o valor total do contrato, fragiliza a transparência e a possibilidade de controle dos atos administrativos, pilares essenciais para a integridade, a eficiência e a accountability na gestão pública. Ademais, ao permitir a imposição de ônus financeiros indeterminados ao erário, afronta, ainda, os princípios da eficiência e da economicidade, que exigem a obtenção do melhor resultado com o menor dispêndio possível de recursos públicos.

Trata-se, todavia, de algo a ser apurado adequadamente em sede instrutória.

2.8- DA RENÚNCIA DA PROCURADORIA AO CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL

De fato, a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins possui o poder-dever de representar o Poder Legislativo em juízo, conforme estabelecido pelo artigo 55 da Constituição estadual. Tal atribuição é inerente à sua existência e

finalidade, sendo sua função primordial a defesa dos direitos e interesses da Assembleia Legislativa.

A contratação de advocacia externa para a realização de atividades de representação judicial do Poder Legislativo é cabível apenas em situações excepcionais, quando houver demandas de natureza especializada que fujam às atividades ordinárias da Procuradoria Jurídica. Porém, no caso presente, a matéria em questão trata de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) que questiona a constitucionalidade de uma norma legislativa, o que é justamente uma das atividades ordinárias da Procuradoria Jurídica.

A defesa das normas editadas pelo Poder Legislativo quando contestadas judicialmente é uma atribuição corriqueira e inerente à rotina da Procuradoria, não sendo razoável ou justificável que ela renuncie a esse poder-dever constitucional. Afinal, a Procuradoria foi criada justamente para garantir a defesa dos interesses e prerrogativas da Assembleia Legislativa, incluindo a defesa de suas normas em juízo.

Portanto, a renúncia ao poder-dever de representar a Assembleia Legislativa em juízo não se mostra cabível no caso presente, pois não se trata de uma matéria especializada que fuja às atividades ordinárias da Procuradoria Jurídica. A contratação de escritório de advocacia privado para defender a Assembleia em uma ação de inconstitucionalidade é uma medida desnecessária e que carece de fundamentação plausível.

A eventual celebração do contrato mencionado, na ausência de justificativas substanciais que indiquem a necessidade de contratação de um escritório de advocacia externo, parece subestimar a competência e o valor do trabalho realizado pelos procuradores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO).

O trabalho desenvolvido por estes procuradores constitui um importante elemento na garantia da legalidade e constitucionalidade das atividades da ALETO. Eles são especialmente treinados e possuem conhecimento específico para defender a compatibilidade das normas emanadas da ALETO com a vigente ordem constitucional. São responsáveis por um trabalho fundamental, que envolve uma análise cuidadosa e minuciosa de cada lei proposta e aprovada pela Assembleia, garantindo sua aderência aos princípios e normas constitucionais.

Assim, a transferência dessa responsabilidade para um escritório privado de advocacia, particularmente no contexto do trabalho já realizado pelos procuradores da

ALETO na ADI 7350, pode ser interpretada como uma desconsideração do papel essencial e do profundo conhecimento que esses procuradores possuem em relação à legislação produzida pela Assembleia.

Ademais, a própria função do procurador de uma Assembleia Legislativa, conforme delineada em diversas leis e regulamentos, é proporcionar consultoria jurídica, representar a Assembleia em assuntos legais e garantir que as atividades da Assembleia estejam em conformidade com a legislação em vigor. Portanto, a contratação de um escritório privado para realizar atividades que fazem parte das atribuições regulares de um procurador da ALETO, sem justificativas substanciais para tal, poderia ser vista como uma ofensa ao trabalho digno e metucioso realizado por esses profissionais.

2.8.1 - DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM DEMANDAS CONSTITUCIONAIS

A questão concernente à competência para representação em Juízo, especialmente no contexto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como a ADI nº 7350 MC/DF em análise, é de primordial importância para a observância do devido processo legal e do adequado funcionamento do sistema jurídico. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu Artigo 51, estabelece com clareza a responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado na atuação judicial e extrajudicial em relação ao Poder Executivo.

O Artigo 51 da Constituição do Estado do Tocantins dispõe o seguinte:

"Art. 51. A Procuradoria-Geral do Estado, vinculada ao Poder Executivo, ao qual presta as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, nas questões patrimoniais e nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento."

Este preceito ressalta a importância da Procuradoria-Geral do Estado como o órgão legalmente designado para representar o ente estatal em questões jurídicas diversas, visando à defesa dos interesses patrimoniais e institucionais do Estado.

Além disso, é pertinente frisar que uma vez editada a norma, ela deixa de constituir um atributo do Poder Legislativo, passando a constituir um componente dos bens extrapatrimoniais do Estado. O processo legislativo culmina na produção de normas que refletem a vontade do legislador em harmonizar o ordenamento jurídico com os princípios constitucionais. Contudo, a norma deixa de ser uma prerrogativa singular do Poder Legislativo, passando a ser incorporada ao conjunto dos elementos que estruturam o Estado e seus valores, demandando proteção e defesa em Juízo.

Em consonância com o exposto no Artigo 51, pode-se afirmar que, em razão da especialidade e abrangência das competências da Procuradoria-Geral do Estado, a Assembleia Legislativa não detém a legitimidade processual necessária para atuar como representante em Juízo, especialmente em demandas de natureza constitucional. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por sua própria natureza, envolvem a análise e aferição da compatibilidade das normas legais com a Constituição, sendo questões de elevada complexidade técnico-jurídica.

A função precípua da Procuradoria-Geral do Estado, tal como delineada na norma supramencionada, reforça a compreensão de que é a instituição apropriada para representar o Estado em questões judiciais que transcendem a mera defesa dos interesses da Assembleia Legislativa. O adequado exercício de suas atribuições também contribui para a manutenção do princípio republicano e para a separação das esferas de atuação dos poderes, premissas fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, emerge a conclusão de que a representação judicial e extrajudicial nas demandas de natureza constitucional, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, é incumbência precípua da Procuradoria-Geral do Estado. A defesa da ordem constitucional, dos princípios republicanos e do devido processo legal demanda a observância da competência constitucionalmente conferida a cada órgão, assegurando a harmonia e a coerência das ações estatais.

2.9 -DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

Analisando a situação atual à luz dos princípios da administração pública, expressos na Constituição Federal de 1988, encontramos as seguintes considerações:

- **Princípio da Legalidade:** Segundo este princípio, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Neste caso, a contratação de um escritório de advocacia externo, mesmo com a presença de procuradores capazes na ALETO, levanta questões sobre a legalidade da ação, especialmente considerando as jurisprudências e precedentes do STF mencionados anteriormente.
- **Princípio da Impessoalidade:** Este princípio preconiza que a administração pública deve agir sem favoritismo, de forma imparcial. A contratação de um escritório de advocacia externo pode ser interpretada como um ato de favoritismo, especialmente se a Procuradoria da ALETO já possui a competência para atuar na questão.
- **Princípio da Publicidade:** Este princípio requer transparência em todos os atos da administração pública. Se a justificativa para a contratação externa não foi devidamente divulgada e explicada ao público, isso pode contrariar este princípio.
- **Princípio da Eficiência:** Este princípio exige que a administração pública atue de maneira eficaz e eficiente. A contratação externa, comprovadamente desnecessária, deve ser vista como uma ação ineficiente e um desperdício de recursos públicos.
- **Princípio da moralidade:** Ao contratar um escritório privado para defender um ato que visa diretamente beneficiar os interesses políticos de um deputado em particular, os responsáveis pela contratação demonstram uma postura imoral e desrespeitosa aos valores fundamentais que devem nortear a administração pública. Essa conduta busca favorecer interesses particulares em detrimento do interesse público e dos princípios republicanos que regem a atuação dos agentes públicos.
- **Princípio republicano:** Além disso, o princípio republicano também demanda a transparência e a responsabilização dos agentes públicos. A contratação do escritório de advocacia para a defesa de um ato tão controverso e que claramente beneficia o Deputado Leo Barbosa, filho do Governador Wanderlei Barbosa, mostra-se como uma manobra obscura, que busca evitar o controle e a fiscalização da sociedade sobre os atos do Legislativo. Assim, ao ferir o princípio republicano, essa ação contribui para enfraquecer as instituições democráticas e minar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. A busca por interesses pessoais

em detrimento do bem público é incompatível com os valores republicanos e exige a devida responsabilização e correção pelo Poder Judiciário.

- **Princípio democrático:** A decisão de contratar o escritório privado para a defesa dos interesses pessoais de um deputado não foi tomada de forma transparente, sem a participação e conhecimento amplo da sociedade. A falta de transparência e a ausência de participação popular são contrárias aos princípios democráticos, que exigem a responsabilização e a prestação de contas dos atos públicos. Por outra parte, a contratação do escritório privado para a defesa de fins pessoais pode minar a confiança da população nas instituições democráticas e nos representantes eleitos, levando a um sentimento de descrédito no sistema político, o que não contribui para o reconhecimento da democracia como o melhor de todos os sistemas de governo.

Cada um desses princípios desempenha um papel crucial na garantia de uma administração pública justa, transparente e eficaz. A violação de qualquer um deles pode resultar em danos ao erário, à administração pública e, por fim, aos cidadãos que dependem desses serviços públicos.

2.10 - DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL

2.10.1-DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) constituem uma iniciativa global da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus parceiros, incluindo o Brasil, para enfrentar os principais desafios de desenvolvimento que afetam as pessoas tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo. São 17 objetivos interconectados e ambiciosos, almejando a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente e do clima, bem como a promoção da paz e da prosperidade para todos os cidadãos. Esses objetivos, estabelecidos na Agenda 2030, são um apelo para que governos, organizações da sociedade civil, setor privado e sociedade em geral atuem conjuntamente em prol de um desenvolvimento sustentável e inclusivo. Os ODS visam garantir que as necessidades

atuais sejam atendidas sem comprometer as necessidades das futuras gerações, buscando a harmonia entre o crescimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social.

No contexto brasileiro, as Nações Unidas desempenham um papel importante no apoio e na promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Através de parcerias com entidades governamentais, organizações não-governamentais e outros atores sociais, a ONU contribui para o desenvolvimento de políticas e projetos que busquem alcançar esses objetivos em áreas como saúde, educação, igualdade de gênero, combate à pobreza, proteção ambiental, entre outros.

Assim, os ODS representam um compromisso global em prol de um futuro mais sustentável e justo para todos, e as Nações Unidas, em conjunto com o Brasil e outros países, trabalham de forma cooperativa para alcançar essas metas até o ano de 2030.

A internalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pelo Poder Judiciário Brasileiro por meio da Portaria nº 133/2018 e do Provimento nº 85/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça demonstra o compromisso do Judiciário em contribuir para a implementação e alcance desses objetivos no âmbito da sua atuação.

Os ODS são uma agenda global que busca enfrentar desafios de desenvolvimento de forma ampla e integrada, abrangendo questões socioambientais e econômicas. Diante disso, é inegável que o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos e na promoção da justiça social, alinhando-se naturalmente com os objetivos propostos pela ONU.

Ao internalizar os ODS, o Poder Judiciário reconhece sua responsabilidade em contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável. Dessa forma, as diretrizes estabelecidas na Portaria e no Provimento têm o objetivo de orientar as ações e decisões judiciais em consonância com os princípios e metas dos ODS.

O Poder Judiciário é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, com a missão de assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a aplicação da lei de forma justa e imparcial. Nesse sentido, sua atuação abrange diversas áreas, desde questões relacionadas à garantia de direitos sociais, combate à corrupção, proteção ao meio ambiente, até a promoção da igualdade de gênero e inclusão social.

Portanto, ao estender as determinações das Portarias e Provimentos aos órgãos do Poder Judiciário, busca-se assegurar que a atuação dos magistrados e servidores esteja alinhada com os princípios dos ODS, de forma a contribuir para a construção de uma

sociedade mais justa, sustentável e igualitária, em harmonia com os valores e objetivos estabelecidos pela comunidade internacional. Dessa forma, o Poder Judiciário assume seu papel de agente transformador na busca por um futuro mais promissor e sustentável para todos.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, definido pela Organização das Nações Unidas, se dedica a "Promover a Paz, a Justiça e Instituições Eficazes". Esse objetivo engloba várias metas, como a redução de todas as formas de violência, a promoção do estado de direito, a garantia de igualdade de acesso à justiça, entre outras.

A ação popular em análise, que questiona a legalidade da contratação de um escritório de advocacia externo pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), pode ser relacionada a esse ODS de várias maneiras.

Primeiramente, a ação popular é um mecanismo de acesso à justiça, permitindo que qualquer cidadão possa questionar atos do poder público que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ou quando haja violação a qualquer outro valor constitucional. Portanto, a simples propositura dessa ação popular já se relaciona com a meta de "garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis" (meta 16.7) e "garantir o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais" (meta 16.10).

Além disso, o tema central da ação popular - a legalidade da contratação de serviços advocatícios sem licitação - está diretamente relacionado à promoção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes. Ao questionar a regularidade do ato administrativo, a ação popular está, em essência, buscando promover a responsabilidade, a legalidade e a transparência da administração pública (meta 16.6 "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis").

Por fim, a ação popular também contribui para o objetivo de "reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas" (meta 16.5). Ao questionar a legalidade da contratação de um escritório de advocacia externo, a ação popular poderá

eventualmente revelar práticas de corrupção, favorecimento indevido ou uso inapropriado de recursos públicos.

Assim, pode-se dizer que a ação popular em análise contribui para a realização do ODS 16, uma vez que se trata de um exercício de participação cidadã na administração pública, buscando promover a paz, a justiça e a eficácia das instituições públicas.

2.10.2 - DAS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

Convém lembrar que o § 3º do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 foi adicionado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como "Reforma do Judiciário".

O texto do aludido parágrafo estabelece o seguinte:

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Isto significa que os tratados e convenções internacionais que tratam de direitos humanos, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional segundo o procedimento descrito (em dois turnos, com três quintos dos votos em cada Casa - Câmara dos Deputados e Senado Federal), têm o mesmo valor que as emendas constitucionais. Em outras palavras, estes tratados têm status de norma constitucional, podendo alterar ou adicionar novos dispositivos à Constituição.

Portanto, sua violação não apenas infringe a norma internacional, mas também a norma constitucional interna. Esse é um passo importante para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no Brasil, uma vez que torna os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos parte integrante do direito constitucional brasileiro.

Para entender as possíveis violações às Convenções e Tratados internacionais, é necessário analisar algumas de suas disposições específicas. Note-se que tais violações só seriam confirmadas após uma investigação completa e uma análise das circunstâncias específicas da contratação.

- **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC):**
- Artigo 9: Exige que os sistemas de contratação pública dos Estados-partes sejam baseados na transparência, competição e objetividade. Se a contratação do escritório de advocacia foi feita sem levar em conta esses princípios, isso pode representar uma violação deste artigo.
- Artigo 10: Pede aos Estados-partes que adotem medidas para aumentar a transparência em sua administração pública. Se a transparência foi comprometida na contratação em questão, isso pode ser considerado uma violação.
- **Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA):**
- Artigo III: Exige que os Estados-partes considerem a implementação de medidas para prevenir, detectar e punir a corrupção. Isso inclui a "sistematização de procedimentos que garantam a eficiência, transparência e objetividade do sistema de contratação de obras e compras de bens e serviços por parte do Estado". Uma contratação sem licitação adequada pode ser uma violação a esta norma.
- **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP):**
- Artigo 25: Afirma que todo cidadão tem o direito e a oportunidade, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2 e sem restrições indevidas de acesso, em condições gerais de igualdade, ao serviço público de seu país. Isso pode ser interpretado como a necessidade de transparência e igualdade de oportunidades nas contratações públicas.

Convém lembrar que o § 3º do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 foi adicionado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como "Reforma do Judiciário".

O texto do aludido parágrafo estabelece o seguinte:

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Isto significa que os tratados e convenções internacionais que tratam de direitos humanos, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional segundo o procedimento descrito (em dois turnos, com três quintos dos votos em cada Casa - Câmara dos Deputados e Senado Federal), têm o mesmo valor que as emendas constitucionais. Em outras palavras, estes tratados têm status de norma constitucional, podendo alterar ou adicionar novos dispositivos à Constituição."

Portanto, sua violação não apenas infringe a norma internacional, mas também a norma constitucional interna. Esse é um passo importante para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no Brasil, uma vez que torna os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos parte integrante do direito constitucional brasileiro.

3 - DO DANO MATERIAL

Sem dúvida, é uma preocupação válida analisar a questão sob a perspectiva do impacto financeiro que essa situação pode ter sobre o erário. A contratação de serviços externos, quando a capacidade técnica interna para fornecer esses serviços já existe, pode representar um gasto desnecessário de recursos públicos, prejudicando, assim, a economicidade, um dos princípios fundamentais que regem a administração pública.

A economia é crucial na gestão dos recursos públicos, de modo a maximizar a utilização desses recursos para servir ao público. Uma utilização inadequada ou ineficiente desses recursos pode levar a um desvio de fundos que poderiam ser melhor aplicados em outros serviços públicos essenciais.

A Portaria em questão, ao contratar serviços advocatícios externos quando existem Procuradores competentes e disponíveis na ALETO, está, portanto, provocando

um prejuízo material ao erário. Esse prejuízo é ainda mais impactante quando consideramos que estamos falando de dinheiro público, ou seja, de recursos que pertencem aos contribuintes do Estado do Tocantins.

É importante ressaltar que o uso de dinheiro público deve seguir princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988. Qualquer desvio desses princípios pode ser questionado judicialmente e, caso comprovado, pode levar a sanções tanto para a instituição quanto para os responsáveis pela decisão.

Portanto, na busca pela nulidade da Portaria, é essencial demonstrar que a contratação do escritório externo não é apenas desnecessária, mas também representa um desvio significativo de recursos que poderiam ser utilizados de maneira mais eficaz e eficiente em outras áreas de interesse público. A anulação dessa Portaria, assim, busca garantir a preservação do erário e a melhor utilização dos recursos públicos.

3.1 -DO MONTANTE ESTIMADO DO DANO MATERIAL

Com base nas informações apresentadas na petição inicial, verifica-se que o prejuízo material no presente caso pode ser estimado em R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil) ou até no dobro desse valor, a depender da real intenção da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO) ao expedir a Portaria cuja anulação se requer.

Apesar de apenas o valor de R\$ 650.000,00 ter sido declarado na portaria que autorizou a contratação do escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados pela ALETO, houve a divulgação do valor a ser pago em um segundo momento em caso de êxito da demanda, qual seja, de R\$ 2.100.000,00². Dessa forma, considerando que o valor pago antecipadamente é apenas uma parte do montante total a ser pago caso haja vitória na referida ação, presume-se que o valor mínimo do prejuízo material causado ao Erário é estimado em R\$ 2.750.000,00. No entanto, a

² G1. Assembleia contrata advogados por R\$ 650 mil para tentar garantir Léo Barbosa como presidente no biênio 2025/2026. Disponível em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/08/07/assembleia-contrata-advogados-por-r-650-mil-para-tentar-garantir-leo-barbosa-como-presidente-no-bienio-20252026.ghtml>

eventual condenação ao pagamento de outros montantes não revelados também pode elevar esse valor para o dobro.

Vale ressaltar que essa estimativa do prejuízo material mínimo tem como base as informações disponíveis na petição inicial e notícia publicada e pode ser objeto de apuração e quantificação mais precisa durante o curso do processo, mediante produção de provas e análise detalhada dos fatos e documentos pertinentes ao caso. Portanto, a presente quantificação é apenas uma estimativa inicial, sujeita a eventuais correções e atualizações durante o trâmite processual.

Ante a dúvida suscitada, estima-se neste o momento o valor do abalo material imposto ao Erário em R\$ 2.750.000,00.

3.2 - DO DANO MORAL COLETIVO

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.793.332/MG, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, reconheceu o dano moral supraindividual (coletivo ou difuso) como uma das facetas da responsabilidade civil no Brasil. Como sustenta o artigo 186 do Código Civil, a ocorrência de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, em razão de atos voluntários, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito.

Ademais, a decisão invoca o artigo 1º, caput e inciso IV, da Lei da Ação Civil Pública, que estabelece: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais** causados" a todo e qualquer "interesse difuso ou coletivo". Ora, este dispositivo reforça a possibilidade de responsabilização civil por danos morais coletivos, mesmo no âmbito da ação popular. Em outro precedente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça pontificou o entendimento de que "Os **danos morais coletivos** se configuram na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo" (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2020). Portanto, considerando o exposto teor da lei e a interpretação do STJ, é plenamente cabível pleitear, na presente ação popular, a condenação por dano moral coletivo. Tal dano se configura pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, gerando uma lesão à coletividade. Este pedido de condenação, fundamentado também no art. 1º da Lei 4.717/65, que rege a ação popular, busca reparar os danos imateriais sofridos pela sociedade e evitar a reincidência de condutas similares, valorizando a observância aos princípios que orientam a administração pública. Assim, à luz da legislação e da jurisprudência consolidada no STJ, é legítimo pleitear a condenação por dano moral coletivo na presente ação popular.

3.2.1 - DO MONTANTE ESTIMADO DO DANO MORAL COLETIVO

Diante das graves violações às normas internas e internacionais a que o Brasil está submetido, a contratação irregular do escritório de advocacia pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o consequente desvio de finalidade no ato praticado pelos demandados representam uma afronta ao princípio da legalidade, à moralidade administrativa e aos padrões de conduta exigidos dos agentes públicos.

Tais condutas abalam a confiança da sociedade nas instituições públicas e transmitem uma mensagem negativa à população, denotando a existência de práticas questionáveis e prejudiciais ao interesse público. A reputação e a credibilidade das instituições governamentais são fundamentais para a estabilidade e o desenvolvimento de uma nação, e qualquer ato que fragilize essa confiança merece a devida repressão.

Considerando o dano material mínimo estimado em R\$ 2.750.000,00, entende-se que o valor pleiteado a título de dano moral coletivo deve ser fixado em o dobro ou seja, R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Tal quantia é justificada pela gravidade das violações e pela necessidade de coibir condutas que causem prejuízo à moralidade administrativa e ao interesse público.

Assim, o valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) pleiteado a título de dano moral coletivo representa uma medida adequada e proporcional para reprimir as ações que contrariam os princípios que regem a administração pública e, ao mesmo tempo, demonstra o comprometimento com a defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade tocantinense.

4 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida liminar é imprescindível no presente caso, uma vez que não apenas há evidências substanciais de violação à ordem constitucional e legal, como já foi explicitado, mas também se verifica uma situação de grave risco à coletividade.

Em linhas gerais, o Código de Processo Civil em seu artigo 300 estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em tela, ambos os requisitos são satisfeitos:

- **Probabilidade do direito:** A análise dos fatos e das normas constitucionais e legais, como foi minuciosamente feito, revela a existência de uma plausibilidade jurídica acentuada na tese apresentada pelo autor popular.
- **Perigo de dano ao Erário ou risco ao resultado útil do processo:** A permanência do contrato questionado poderá acarretar um prejuízo irreparável ao Erário, tendo em vista que o valor desembolsado ao escritório contratado dificilmente poderá ser recuperado. Isso sem mencionar os custos intangíveis que se desdobram dessa prática, como a erosão da confiança pública nas instituições estatais e a propagação de uma cultura de desrespeito ao regime de legalidade e aos princípios da administração pública.
- **Perigo de corrosão para a imagem das instituições:** Além disso, a efetivação dos pagamentos conforme o cenário atual poderá abalar irreversivelmente a credibilidade das instituições públicas perante a sociedade. A suspeita de que recursos públicos estão sendo utilizados de maneira indevida ou para favorecer interesses particulares pode corroer a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas, comprometendo os pilares da transparência, da legalidade e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Nesse contexto, a concessão da tutela de urgência é imperativa para evitar a concretização dos pagamentos e, conseqüentemente, a materialização dos danos financeiros irreparáveis e do abalo à credibilidade das instituições. A tutela de urgência se justifica como medida preventiva e cautelar, visando resguardar o interesse público, alicerçado nos princípios da eficiência, da moralidade e da legalidade que regem a administração pública.

Em vista dessas considerações, resta patente a necessidade de concessão de medida liminar para cessar imediatamente o ato maculado pela ilegalidade. Assim, a concessão de tal medida não só é justa, mas se mostra absolutamente necessária para resguardar o patrimônio público e a probidade administrativa, impedindo que danos de difícil ou impossível reparação se consolidem. Conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar pode ser concedida quando ficar comprovada a existência de relevância da fundamentação e do interesse público na observância dos princípios constitucionais e legais violados.

Aguarda-se, portanto, que o Poder Judiciário atue de maneira preventiva e urgente para evitar que os danos supracitados se tornem irreversíveis, garantindo assim a supremacia do interesse público e o estrito cumprimento dos princípios que regem a administração pública.

4 - DA GRATUIDADE DA CUSTAS

A Constituição Federal, no inciso LXXIII do artigo 5º, estabelece que a ação popular é um instrumento acessível a qualquer cidadão e que, salvo comprovada má-fé, o autor está isento do pagamento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Essa disposição constitucional reflete o caráter democrático e inclusivo da ação popular como instrumento de participação cidadã na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Ao garantir a gratuidade das custas judiciais, o legislador constituinte buscou eliminar obstáculos financeiros que poderiam impedir ou dificultar o acesso dos cidadãos à justiça para questionar atos lesivos ao interesse coletivo.

Dessa forma, a concessão da gratuidade das custas em ação popular é essencial para assegurar o pleno exercício do direito de acesso à justiça pelos cidadãos, sem que haja qualquer discriminação financeira. Tal medida reforça a importância da ação popular como mecanismo de controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, permitindo que qualquer cidadão, independentemente de sua condição econômica, possa agir em prol do interesse público.

A gratuidade das custas também está em consonância com o princípio da igualdade, uma vez que garante tratamento equânime aos cidadãos, assegurando-lhes igualdade de condições no acesso à justiça. Além disso, a isenção de ônus da sucumbência,

ou seja, da obrigação de arcar com os honorários advocatícios e demais despesas processuais em caso de derrota na ação, evita que o cidadão seja coibido de exercer seu direito de ação com receio das consequências financeiras caso não obtenha êxito no processo.

Em suma, a garantia da gratuidade das custas em ação popular é uma salvaguarda importante para preservar o direito de acesso à justiça e fomentar a participação cidadã no controle da legalidade e da moralidade na administração pública. Trata-se de um importante instrumento para a proteção dos interesses coletivos e para a construção de uma sociedade mais justa, transparente e comprometida com o bem comum.

5 - DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO

A questão dos honorários advocatícios na ação popular é regulada de forma peculiar pela Constituição Federal. Conforme estabelece o inciso LXXIII do artigo 5º, o autor popular, salvo comprovada má-fé, está isento do ônus da sucumbência, ou seja, dos honorários advocatícios e demais despesas processuais em caso de derrota na demanda. Essa isenção visa assegurar que o acesso à justiça seja garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua capacidade financeira, e que o autor popular não seja onerado em busca da defesa do patrimônio público e dos direitos coletivos.

Por outro lado, em relação aos responsáveis pelo ato inquinado de ilegal, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios possui uma dupla finalidade. Em primeiro lugar, busca desestimular a prática de atos atentatórios ao patrimônio moral e econômico do Poder Público, uma vez que os honorários representam uma sanção financeira em razão da conduta ilícita. Essa condenação tem caráter punitivo e pedagógico, visando evitar a reincidência de condutas prejudiciais ao interesse público.

Além disso, a condenação em honorários também busca garantir a justa remuneração dos patronos do autor popular, que atuam na defesa dos interesses coletivos e na busca pela anulação de atos lesivos ao patrimônio público. A remuneração adequada dos advogados é essencial para que a ação popular possa cumprir seu papel como instrumento de controle dos atos da administração pública e de proteção dos direitos coletivos.

Assim, o tratamento constitucional em relação aos honorários advocatícios na ação popular busca equilibrar o acesso à justiça com a responsabilização daqueles que praticam atos ilegais, ao mesmo tempo em que garante a justa remuneração dos advogados que atuam na defesa dos interesses coletivos e do patrimônio público.

6- REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o autor popular:

- a) A concessão da tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos da Portaria que autorizou a contratação do escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, bem como a execução de qualquer pagamento em decorrência dessa contratação, até o julgamento final da presente ação.
- b) A citação dos demandados para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, assegurando-lhes o direito fundamental à ampla defesa.
- c) A intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica e da lei, conforme preceitua o artigo 5º da Lei da Ação Popular.
- d) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e demais diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos.
- e) A procedência da ação para declarar a nulidade da Portaria que autorizou a contratação do escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,.
- f) A condenação dos responsáveis pela contratação irregular em honorários advocatícios, conforme preceitua o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.
- g) A condenação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins ao pagamento de danos materiais, no montante de R\$ R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil).

g) A condenação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins ao pagamento de danos morais coletivos, em virtude do prejuízo causado ao patrimônio moral da sociedade em decorrência da contratação ilegal, no montante de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

h) Seja determinada a juntada da íntegra do do processo administrativo 209/2023 mencionado na Portaria nº 37/2023.

Dá-se à causa o valor R\$8.250.000,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas/TO, 09 de agosto de 2023.

Márlon Jacinto Reis
OAB/DF nº 52.226

Rafael Martins Estorilio
OAB/DF nº 52.226

Carlos Eduardo Silva
Rodrigues
OAB/MA nº 23.392

Emanuella Ribeiro Barth
OAB/PR nº 113.797

Hannah Saraiva Ferreira
OAB/PR nº 88.281

DOCUMENTOS EM ANEXO:

1 - Procuração

2-Prova da cidadania do autor popular

3 - Portaria nº 37/2023 - ALETO



4- Constituição do Estado do Tocantins

5 - Liminar proferida na ADI 7530 — STF

6 - Diários Oficiais da ALETO publicados desde a edição da Portaria nº 37/2023